



Comunicado nº 02/2008

Assunto: Calendário eleitoral e prazos de desincompatibilização.

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, na busca de auxiliar os prefeitos e vice-prefeitos municipais, vereadores, secretários municipais e servidores públicos, em relação às vedações no período eleitoral, vem informar os principais prazos e regras existentes no calendário eleitoral divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Resolução nº 22.579/07:

Data	Vedação legal
1º janeiro	Data a partir da qual <i>fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).</i>
8 de abril (180 dias antes)	Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, <i>é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição a perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).</i>
5 de julho (três meses antes)	Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a): I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, <i>ressalvados os casos de:</i>

<p>5 de julho (três meses antes)</p>	<p>a) nomeação ou exoneração de <i>cargos em comissão</i> e designação ou dispensa de <i>funções de confiança</i>;</p> <p>b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, os Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) <i>nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008</i>;</p> <p>d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;</p> <p>II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p> <hr/> <p>Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, <i>b e c</i>, e § 3º):</p> <p>I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, <i>autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta</i>, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;</p> <p>II - <i>fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito</i>, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.</p> <hr/> <p>Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de <i>inaugurações de obras públicas</i> (Lei nº 9.504/97, art. 77, <i>caput</i>).</p> <hr/> <p>Data a partir da qual é vedada, na <i>realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos</i> (Lei nº 9.504/97, art. 75).</p>
--	--

Deveras, **imprescindível a leitura atenta e completa do calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral**, cuja integra pode ser obtida em <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>, bem como da Lei nº 9.504/97, pois



aqui tão-somente destacamos algumas regras a serem cumpridas pelos atuais gestores públicos.

Ainda, aproveitamos para destacar os prazos de desincompatibilização existentes na Lei Complementar nº 64/90, em especial ao artigo 1º, IV e VII, que dispõem acerca dos prazos para os candidatos a prefeito e vice-prefeito municipal e aos candidatos à Câmara de Vereadores.

A seguir seguem dois quadros com as principais desincompatibilizações¹:

Candidato ocupante de cargo eletivo de...	Cargo eletivo almejado	Prazo de desincompatibilização
Prefeito	Mesmo cargo	<i>Não há desincompatibilização</i> (Res. 20.547/00, 20.928/01, 20.942/01, 20.975/02, 21.096/02 e 21.493/03 do TSE; art. 14, §5º, da CRFB)
	Outro cargo	<i>6 meses antes do pleito</i> (Res. 21.026/02, 21.053/02, 21.695/04, 22.119/05 e 22.129/05 do TSE; art. 14, § 6º, da CRFB)
Vice-Prefeito	Mesmo cargo	<i>Não há desincompatibilização.</i> Se substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível. (Res. 20.547/00, 20.587/00, 20.889/01, 20.892/01 e 21.082/02 do TSE)
	Outro cargo	<i>Não há desincompatibilização.</i> Se substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível. (Res. 20.144/98, 20.889/01, 21.026/02, 21.082/02, 21.695/04 e 22.129/05 do TSE; art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90)
Vereador	Mesmo cargo	<i>Não há desincompatibilização em ambas as situações.</i> (Ac. 103/98, Res. 19.537/96, 20.864/01 e 21.437/03 . TSE)
	Outro cargo	
Presidente da Câmara Municipal	Mesmo cargo	<i>Não há desincompatibilização.</i> Se substituir o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível. (Res. 19.537/96, 20.579/00 e 21.082/02 . TSE)
	Outro cargo	<i>Não há desincompatibilização.</i> Se substituir o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível. (Res. 19.537/96, 21.082/02 e 22.119/05 do TSE)

¹ As disposições dos quadros é fruto do estudo realizado pelo Departamento Jurídico da FECAM, não possuindo eficácia legal. Não foram abordados todos os prazos de desincompatibilização da Lei Complementar nº 64/90 (diretor de escola e autarquia, conselheiros tutelares, dirigente sindical, etc).



Atual função	Desincompatibilização para Prefeito Municipal	Desincompatibilização para Vereador
Secretário Municipal	<i>4 meses antes do pleito</i> (art. 1º, II, "a", 1, c/c os incisos III, "b", 4, e IV, "a", da LC nº 64/90; e Resolução nº 21.645 do TSE)	<i>6 meses antes do pleito</i> (art. 1º, II, "a", c/c inciso VII, da LC nº 64/90; e Acórdão 24.071, do TSE)
Cargo em comissão	<i>3 meses antes do pleito, sem direito à remuneração</i> (art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90; e Resolução nº 21.641, do TSE)	<i>3 meses antes do pleito, sem direito à remuneração</i> (art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90; e Acórdão nº 23.105, do TSE)
Servidor público estatutário ou celetista	<i>3 meses antes do pleito, com direito à remuneração</i> (art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90; Resolução nº 20.623, do TSE)	<i>3 meses antes do pleito, com direito à remuneração</i> (art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90; Resolução nº 22.164, do TSE)
Servidor público estatutário ou celetista, com competência no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos	<i>4 meses antes do pleito, sem direito à remuneração</i> (art. 1º, II, "d", da LC nº 64/90; Resolução nº 19.506, do TSE e Resolução nº 7201, do TRE/SC)	<i>6 meses antes do pleito, sem direito à remuneração</i> (art. 1º, II, "d", da LC nº 64/90; Resolução nº , do TSE)

Da mesma forma, os prefeitos municipais exercentes de funções junto às Associações de Municípios devem promover sua desincompatibilização, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PREFEITO. EXERCÍCIO. PRESIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO. MEMBROS DE DIRETORIA E/OU DE CONSELHOS DESSA ASSOCIAÇÃO.

1. **Prefeito que é presidente de associação de municípios**, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, **para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses**, conforme dispõe o art. 1º, IV, a, c.c. o inciso III, b, item 3, da LC nº 64/90.

2. **Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.** (TSE, Resolução nº 21.772, rel. Min. Fernando Neves da Silva, de 25/05/2004)

CONSULTA. MEMBROS DOS CONSELHOS DIRETOR, FISCAL OU CONSULTIVO DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE MUNICÍPIOS. AFASTAMENTO. NECESSIDADE.

Os membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios devem afastar-se definitivamente dos seus cargos, obedecendo aos prazos da Lei Complementar nº 64/90: **4 (quatro) meses antes do pleito para os candidatos a prefeito ou vice-prefeito e 6 (seis) meses para os candidatos a vereador.** (TSE, Resolução nº 20.643, rel. Min. Maurício Corrêa, de 01/06/2000)



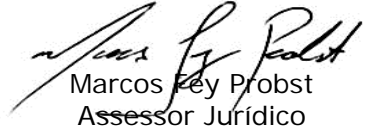
Ressaltamos que os prazos de desincompatibilização devem ser analisados cuidadosamente, sempre no caso em concreto, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, sendo cabível consulta ao Tribunal Regional Eleitoral para dirimir eventuais dúvidas (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

Por fim, a FECAM coloca seu Departamento Jurídico à disposição para consultas sobre a legislação eleitoral, através do link: <http://www.fecam.org.br/consultoria/index.php>

Florianópolis, 14 de janeiro de 2008.



Celso Vedana
Diretor Executivo



Marcos Fey Probst
Assessor Jurídico